



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002601-26.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00036.2014.00013200.2.00582/00136

DECISÃO Nº : 73-B/2014
PROCESSO Nº : 0002601-26.2014.4.01.3200
CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
ASSUNTO : PUBLICIDADE E PROPAGANDA - PRÁTICAS COMERCIAIS -
CONSUMIDOR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : A CRITICA DE HUMAITA

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de A CRITICA DE HUMAITA e FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, na pleiteia o reconhecimento da prática de ilícitos em decorrência de publicações vinculadas no “Portal Apuí”, em desfavor do povos indígenas, em especial o kagwahiva tenharim.

Alega que os municípios de Humaitá, Manicoré e Apuí vivem dias de intensa convulsão social, desde dezembro de 2013, em razão da morte de um indígena (Ivan Tenharim) e o desaparecimento de três pessoas que se dirigiam de Humaitá a Apuí, que deveriam passar pela terra indígena até chegar ao seu destino, gerando um estado de rebelião sem precedentes na região.

Afirma que a publicação “A Critica de Humaitá”, de responsabilidade do de Francisco da Chagas, organiza-se através de uma página na internet e tem veiculado notícias com forte conteúdo discriminatório contra os indígenas da etnia em questão, com incitação ao ódio. Alega que também o responsável por tal página mantém o perfil na rede social Facebook, onde reproduz alguma das notícias, com comentários em nível bastante agressivo dos leitores.

Transcreve, exemplificativamente, algumas notícias cujo texto considera abusivo.

Sustentando que houve abuso no exercício do direito da liberdade de expressão, requer, em sede liminar, que o demandado apague, em 48 (quarenta e oito) horas, todas as publicações e comentários feitos, desde 1/12/2013, na página em questão, que tratem do povo indígena tenharim, bem como seja determinado que se abstenha imediatamente de fazer novas publicações, sob pena de imposição de multa diária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002601-26.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00036.2014.00013200.2.00582/00136

Relata que foi expedida recomendação ao requerido, a fim de que cessasse a prática ilícita.

Relatados. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **RECONHEÇO** a conexão entre este o processo e o feito autuado sob o número **26-45.2014.4.01.3200**, por ser comum a causa de pedir (quadro de convulsão social nos municípios de Humaitá, Manicoré e Apuí, gerando conflito entre índios e não índios), na forma do art. 103 do Código de Processo Civil. **Registre-se a conexão nas respectivas capas e proceda-se às respectivas anotações no sistema processual, sem, contudo, proceder-se ao pensamento dos autos.**

Esclareço estar dentro das atribuições do Ministério Público Federal o manejo desta ação, pois a este compete defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, Constituição), sendo igualmente competente a Justiça Federal para processar e julgar a demanda, pois o feito tem como conteúdo a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI).

Passo a apreciar o pleito liminar.

A Ministério Público Federal alega que o requerido vem abusando dos direitos de liberdade de expressão e exercício da função jornalística, propagando notícias e comentários com teor ofensivo e discriminatório em relação ao povo indígena tenharim.

A liberdade de expressão é princípio expressamente previsto no art. 5º, IV IX e XIV da Constituição, assegurando-se o exercício da atividade de comunicação sem prévia licença ou censura:

Art. 5º (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

A Constituição, versando sobre o exercício da atividade de comunicação social, estabeleceu que o Estado, no plano legislativo, não poderia criar embaraços à plena liberdade de informação jornalística, conforme expressamente previsto no art. 220, §1º. Entretanto, este mesmo dispositivo estabeleceu que tal atividade comporta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002601-26.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00036.2014.00013200.2.00582/00136

limitações, ao prever observância do art. 5º, IV, V, X, XII e XIV do texto constitucional. Destacam-se as seguintes passagens:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ou seja, embora os princípios da liberdade de expressão e do livre exercício da atividade comunicação social sejam assegurados constitucionalmente, não se pode considerar que esses direitos sejam utilizados abusivamente para a prática de ilícitos.

Todo direito assegurado constitucionalmente deve ser exercido de maneira ponderada e razoável, não sendo objeto de proteção as práticas que redundem em excesso.

No caso do exercício da liberdade de expressão, esta se revela lícita caso não ofenda a honra, a vida privada e imagem dos cidadãos, tal como expresso pelo texto constitucional. Também não pode redundar na prática de atos ilícitos, como injúrias e discriminações.

Em acréscimo, a mesma Constituição que assegura o exercício da atividade de imprensa também contém comando de criminalização, em relação à prática do racismo, que é considerado crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII). Estabelece, também, como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Assim, a liberdade de expressão e o exercício da atividade jornalística devem ser praticadas com razoabilidade, sendo que há possibilidade de responsabilização em relação a quem proceder com excesso e de adoção de medidas para fazer cessar o abuso.

O Ministério Público Federal pugna que o requerido seja compelido a retirar de sua página eletrônica toda e qualquer publicação que faça referência ao povo tenharim, bem como se abstenha de realizar novas publicações com este assunto.

Entretanto, tal medida se revela carente de razoabilidade. Como exposto, em razão da liberdade de expressão e comunicação, somente se revela possível determinar a retirada do material considerado abusivo. A edição de comando amplo, obrigando a remoção de todas as publicações, presentes e futuras, sem vinculação a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002601-26.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00036.2014.00013200.2.00582/00136

eventual abusividade, equivaleria à censura, que é expressamente vedada pelo texto constitucional. Assim, é necessário verificar quais publicações são efetivamente abusivas.

Analisando detidamente os autos, verifico que parte das publicações realizadas na página denominada “A Crítica de Humaitá” e no perfil pessoal do requerido Francisco das Chagas na rede social Facebook, de fato é abusiva, por possuir conteúdo discriminatório e por incitar o ódio contra a etnia tenharim. Outras, embora tenham conteúdo desfavorável e crítico aos indígenas, não implica em abuso do exercício da liberdade de comunicação, constituindo mero exercício da atividade jornalística. Nesse sentido, voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da ADPF 130, na qual se reconheceu a incompatibilidade da antiga Lei de Imprensa com a Constituição:

(...)a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios de Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo(...)

Assim, notícias que informam o desaparecimento e homicídio de pessoas, na terra indígena Tenharim, ou que relatam o possível envolvimento de indígenas no fato não ostentaram caráter abusivo, pois constituem mero exercício do direito à informação.

As publicações passam a ser abusivas quando ostentam tom discriminatório e injurioso, bem como quando buscam atribuir a todo o grupo indígena a responsabilidade pela prática do ato ilícito, incitando a população ao ódio contra a etnia. Nesse sentido, prossegue o Min. Celso de Mello, no aludido voto:

É certo que o direito de crítica não assume caráter absoluto, eis que inexistem, em nosso sistema constitucional, como reiteradamente proclamado por esta Suprema Corte (RTJ 173/805-810, 807-808, v.g.), direitos e garantias revestidos de natureza absoluta.(...)

É importante observar, no entanto, Senhor Presidente, que a Constituição da República, embora garantindo o exercício da liberdade de informação jornalística, legitima a intervenção normativa do Poder Legislativo, permitindo-lhe – observados determinados parâmetros referidos no § 1º do art. 220 da Lei Fundamental - a emanção de regras concernentes à proteção dos direitos à integridade moral e à preservação da intimidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002601-26.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00036.2014.00013200.2.00582/00136

da vida privada e da imagem das pessoas.

Se assim não fosse, os atos de caluniar, de difamar, de injuriar e de fazer apologia de fatos criminosos, por exemplo, não seriam suscetíveis de qualquer reação ou punição, porque supostamente protegidos pela cláusula da liberdade de expressão.

Daí a advertência do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., proferida em voto memorável, em 1919, no julgamento do caso Schenck v. United States (249 U.S. 47, 52), quando, ao pronunciar-se sobre o caráter relativo da liberdade de expressão, tal como protegida pela Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, acentuou que "A mais rígida proteção da liberdade de palavra não protegeria um homem que falsamente gritasse fogo num teatro e, assim, causasse pânico", concluindo, com absoluta exatidão, em lição inteiramente aplicável ao caso, que "a questão em cada caso é saber se as palavras foram usadas em tais circunstâncias e são de tal natureza que envolvem perigo evidente e atual ('clear and present danger') de se produzirem os males gravíssimos que o Congresso tem o direito de prevenir. É uma questão de proximidade e grau".

É por tal razão que a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão.

Cabe referir, neste ponto, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo Art. 13 exclui do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento "toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação a discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência" (Art. 13, § 5º).

Tenho por irrecusável, por isso mesmo, que publicações que extravasam, abusiva e criminosamente, o exercício ordinário da liberdade de expressão e de comunicação, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de manifestação do pensamento, pois o direito à livre expressão não pode compreender, em seu âmbito de tutela, exteriorizações revestidas de ilicitude penal ou de ilicitude civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002601-26.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00036.2014.00013200.2.00582/00136

Analisando detidamente os autos, verifico que as seguintes publicações excederam os referidos limites:

– Fls. 31-32, 33: generaliza-se a responsabilidade pela prática de homicídio contra pessoas desaparecidas, (“assassinato de três pessoas cometido pelos índios ‘tenhariim’”) havendo incitação ao ódio contra a etnia (“até o momento nenhum índio foi ferido ou morto por retaliação em busca de justiça”);

– Fls. 35 e 36 novamente há incitação ao ódio, ao generalizar a responsabilidade e afirmar que “a comunidade indígena está assustada e a revelação da verdade a cada hora fica próxima de acontecer” e “a paz com amizade que existia entre brancos e índios em nossa cidade nunca mais será a mesma”;

– Fl. 39: texto com tom preconceituoso contra indígenas - “cansaram do abuso dos índios que não tem nada de nativo (...) ainda acham que podem tudo”;

– Fl. 54: tom discriminatório, ao se referir aos indígenas como “classe especial de brasileiros”;

– Fls. 60-61: novamente em tom discriminatório, refere-se a ação proposta, em prol de direitos indígenas, como “muita lambança”;

– Fl. 62: generaliza-se a responsabilidade pelo fato apurado, incitando ao ódio contra a etnia;

– Fls. 63-64: nítido tom discriminatório contra indígenas;

– Fls. 65-66: texto que incita ao ódio contra os indígenas, ao afirmar que estes, de maneira geral, matam professores e não respeitam a vida humana;

Quanto a páginas existentes no perfil social na rede Facebook de Francisco Chagas Souza:

– Fls. 99-100: afirma-se que o MPF, com “sua caneta de ferro escrevendo com o sangue de três inocentes que os índios devem receber uma compensação de 20 milhões de reais”, generalizando a responsabilidade pelo ilícito e incitando ao ódio contra a etnia, ao relacionar o ilícito com direitos buscados em Juízo;

– Fls. 103-105: genericamente se refere aos índios, de forma genérica como criminosos;

– Fls. 113-114: refere-se aos indígenas como “grupelho de índios assassinos”, que, além de ser discriminatório, contribui para a incitação ao ódio;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002601-26.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00036.2014.00013200.2.00582/00136

Quanto aos demais textos colacionados, não vislumbro abuso no seu teor, pois não excedem ao tom informativo e de crítica jornalística. Entretanto, nas seções destinadas aos comentários acerca das notícias, diversos leitores do referido portal adotam tom preconceituoso e injurioso contra os indígenas, sem que o editor da página adote qualquer providência para coibir o abuso.

Embora o editor do portal não seja responsável pelos comentários elaborados por seus leitores, incorre em ilícito quando, tomando conhecimento quanto ao seu teor, não retira as manifestações abusivas.

Demonstrada a verossimilhanças das alegações.

Presente também o risco de dano de difícil reparação, pois a propagação de notícias e comentários em tom discriminatório aos indígenas contribui para aumento do preconceito e da intolerância contra esta minoria, sendo necessária a adoção de medidas urgentes para fazer cessar esta prática.

CONCLUSÃO

I - Desta feita, de molde a prevenir e cessar o ilícito consistente em ampla incitação ao ódio e prática de injúrias e ofensas contra os indígenas, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de que os requeridos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas:

a) removam da página do “A Crítica de Humaitá” e do perfil de “Francisco das Chagas de Souza” todas as notícias acima referidas (fls. 31-32, 33, 35,36, 39, 54, 60-61, 62, 63-64, 65-66, 99-100, 103-105 e 113-114);

b) remova, dos demais textos veiculados, comentários que contenham ofensas, injúrias e conteúdo discriminatório contra os indígenas tenharim.

II - Fixo ao requerido multa diária de R\$800,00 (arts. 273, §3º e 461, §4º, CPC), que incidirá caso:

a) esta decisão não seja cumprida no prazo assinalado (72 horas);

b) reitere a publicação de notícias com tom discriminatório e ofensivo contra o povo indígena;

c) havendo publicação de comentários às notícias divulgadas na página eletrônica, com tom discriminatório e ofensivo contra o povo indígena tenharim, o requerido deixe removê-los no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Para dar efetividade à medida, intime-se também, por carta precatória, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002601-26.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00036.2014.00013200.2.00582/00136

sociedade Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, n. 700, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP 04542-000, para que proceda à remoção do conteúdo referido no item I, “a”, da conclusão desta decisão. Encaminhe-se, com a missiva, os documentos referidos no item I, “a”, supra, postados nessa rede social (fls. 99-100, 103-105 e 113-114).

Intimem-se. Cite-se.

Manaus, 28 de fevereiro de 2014.

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO
Juiz Federal Substituto